



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726133/2015-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.393 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA HELENA MARIZ PINTO GAIDZINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar de R\$6.245,99 para saldo de imposto a pagar de R\$16.973,74.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$39.010,00, consignando:

Clínica Psiquiátrica Geral - Desp. realizada com não dependente. Não comprovou o gasto.

Tânia Mara Mattiello Rosseto - Falta nº reg. no Conselho de classe. Emitente informou na DIRPF ser professora ensino fundamental

Rosina Sievert - Falta nº reg. no Conselho de classe. Emitente informou na DIRPF ser enfermeira, nutricionista ou farmacêutica

Eloísa Helena Pufal Gandzinski - Falta nº reg. no Conselho de classe. Emitente informou na DIRPF ser Técnica em saúde humana.

Daniele Raul Rodrigues - Falta de comprovação do efetivo pagamento

Fábio Peng Kruger - Falta de comprovação do efetivo pagamento

Álvaro Luiz Vanzin - Falta de comprovação do efetivo pagamento

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 14/4/2015, a NL foi objeto de impugnação, em 12/5/2015, à fl. 2/32 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

Em sua defesa a contribuinte concorda com a glosa de dedução da despesa com relação à Clínica Psiquiátrica Geral, no valor de R\$ 3.000,00 e não se manifesta sobre a glosa de R\$ 2.585,00, declarada como pagamento feito para Rosina Sievert.

...

Sobre as demais glosas, a contribuinte alega que por recomendação médica fez tratamento de Arteterapia com a

profissional Tânia Mara Mattiello Rosseto, cujo registro junto ao Ministério do Trabalho está em andamento.

Diz que a profissional Eloísa Helena Pupal Gandizinski tem registro no CREFITO, o que dirime as dúvidas sobre sua habilitação.

Quanto às despesas declaradas como pagamentos feitos para Daniele Raul Rodrigues, Fábio Peng Kruger e Alvaro Luiz Vanzin em relação às quais foi intimada a comprovar o efetivo pagamento, alega não ser justificável a exigência de apresentação de extratos bancários para pinçar depósitos a dar suporte ao pagamento declarado; que possui rendimento bastante para realizar o gasto e que 'não há impedimento para que se utilize de serviços médicos em locais distintos de seu domicílio.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou-a impugnação improcedente (fls. 52/56).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/5/2016 (fl. 60), a contribuinte, em 3/6/2016 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/130, no qual alega, em apertado resumo, que:

- requer a revisão do processo, citando as exigências feitas a ela no tocante aos profissionais Fábio, Daniele e Álvaro.

- diz que buscou junto às instituições bancárias informações sobre os pagamentos realizados em 2010, juntando a sua defesa extratos que consignariam os saques efetuados ao longo do ano. Ressalta que os saques efetuados em três das instituições bancárias remontam o valor de R\$23.787,00 e que está aguardando os extratos de outra instituição bancária, que serão juntados aos autos tão logo os receba.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação do litígio

Foram levadas a efeito na autuação glosas de despesas médicas com uma clínica e seis profissionais (fl.7). Em seu recurso (fl.62), a recorrente limita-se a fazer

referência às glosas das despesas informadas com Daniele Rodrigues, Fabio Kruger e Alvaro Vanzin.

Dessa feita, não cabe a este colegiado se manifestar sobre as demais despesas glosadas.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte indica a juntada de extratos bancários, informando que o somatório dos saques efetuados perfaz R\$23.787,00.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Tal poder-dever da autoridade fiscal independe da existência de súmula de documentação ineficaz para os profissionais declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte.

No caso concreto desses autos, ainda que intimada a fazer a prova do efetivo pagamento das despesas informadas com três profissionais médicos (fl.31), a contribuinte limitou-se a apresentar os recibos de fls. 22/31, acrescentando que não se lembrava como efetuara os pagamentos. Em sua impugnação, ela não juntou qualquer documento, defendendo que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Em sede de recurso, a recorrente junta extratos bancários, apontando que o somatório dos saques seria suficiente para justificar as despesas glosadas.

Repise-se que o ônus probatório é da contribuinte, não podendo ela simplesmente juntar documentos e esperar que o julgador faça a ligação entre as diversas despesas e os extratos.

Não obstante, verifico que, para dois profissionais, ela teria pago, para cada um, a quantia mensal de R\$1.000,00 (fls.25/28) e, para outro profissional, pagamentos de R\$500,00 de julho a outubro, sendo que no mês de julho teria efetuado quatro pagamentos e no mês de agosto dois pagamentos no valor indicado (fls.22/24). Do exame dos extratos apresentados, não vislumbro operações, com datas e valores compatíveis, que dêem respaldo aos mencionados recibos.

Por fim, é de se esclarecer que a sua eventual capacidade econômica e financeira não serve para justificar as despesas em comento, uma vez que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma delas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez